AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0097155-61.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: VICTOR MANHAES DE OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO: SMART WELDING DE MACAE SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO : EDUARDO GOMES DOMINGOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR O AFASTAMENTO DO RÉU/RECONVINTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE RÉ/RECONVINTE DE AFASTAMENTO DO AUTOR/RECONVINDO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU/RECONVINTE QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. *In casu, estão presentes todos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, verifica-se a evidência do direito, diante da notória desavença societária bem como ter sido sopesado pelo juízo monocrático que o agravante manifestou expressamente sua vontade de se retirar da sociedade, na forma do art. 1.929 do CC. Com o surgimento dos diversos conflitos, há a possibilidade de a própria administração ser prejudicada, influenciando na sua sobrevivência econômica, o que poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade das atividades. Em relação ao "fumus boni iuris", conforme bem destacado pelo juízo monocrático observa-se em cognição não exauriente o exercício abusivo do direito de sócio praticado por ambas as partes, o que conduz a verossimilhança das alegações contidas na ação e na reconvenção. Todavia, tendo o agravante manifesto interesse em deixar a sociedade empresarial, e diante da impossibilidade da sua exclusão nesta fase de cognição sumária é viável e prudente impedi-lo de praticar atos decisórios de gestão, afastando-o da administração da sociedade. No que tange ao "periculum in mora", evidencia-se, em razão do prejuízo advindo das divergências societárias, posto que possuem o condão de colocar em risco a continuidade saudável da pessoa jurídica, o que viola o princípio da preservação da empresa, bem assim de, por consequência, malferir princípio da função social da empresa. Nessa perspectiva, o princípio da preservação e continuidade da empresa justifica o afastamento do agravante da administração da empresa, pois a divergência instaurada entre os sócios, aparentemente, poc inviabilizar a própria existência da entidade, afetando, inclusiv*

fj

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

> *direitos de terceiros. De outra parte, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que há possibilidade de retorno ao status quo ante ao final da resolução do conflito, afastando-se a incidência do § 3º do art. 300 do CPC. Note-se que, em sede recursal, não se está entrando no mérito se é válida ou não a notificação de retirada do sócio agravante, visto que tal debate demanda enfrentamento pelo contraditório e fase probatória ampla, que não é a pretensão deste agravo resolver, posto que o processo ainda está em fase embrionária. Decisão que não se revela teratológica, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual. Aplicação da Sumula 59 do TJRJ.* ***RECURSO DESPROVIDO.***

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por VICTOR MANHAES DE OLIVEIRA MUNIZ contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé que, em ação de dissolução parcial de sociedade c/c indenizatória, tombada sob nº 0811574-58.2024.8.19.0028, deferiu em parte pedido de tutela de urgência requerida pela parte autora/reconvinda e indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte ré/reconvinte.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-doc. 153814191dos autos originários):

> *“Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade proposta por EDUARDO GOMES DOMINGOS em face de VICTOR MANHAES DE OLIVEIRA MUNIZ na qual pleiteia a exclusão do réu dos quadros societários em razão do exercício do direito de retirada pelo réu. Apresenta, ainda, as supostas causas da quebra da "affecio societatis", imputando ao réu, dentre outras condutas, desvio patrimonial e má gestão.*
>
> *O réu compareceu voluntariamente ao processo apresentando contestação no id. 151955111 da qual consta reconvenção, ocasião em que manifesta-se contrário à pretensão de dissolução parcial da sociedade em relação a si e pleiteia a dissolução parcial d sociedade em relação ao autor, excluindo-os dos quadros sociais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Ambos pleiteiam em sede de tutela provisória de urgência o afastamento imediato da parte contrária dos quadros da sociedade empresária.

DECIDO.

Com efeito, analisando-se a petição inicial e a defesa além de constatar-se a grande desavença prevalente entre os sócios verifica-se que ambos imputam-se reciprocamente fatos graves baseados em indícios documentais no que se refere à condução da sociedade empresária e preservação da sua autonomia patrimonial e saúde operacional e financeira.

Em que pese a verossimilhança das alegações estar presente em ambas as pretensões antecipatórias, entendo que a probabilidade do direito assiste ao demandante, haja vista que o demandado exerceu, por meio de notificação extrajudicial, o direito de retirada da sociedade, nos termos do artigo 1.029 do Código Civil (id. 146266504) com o qual concordou a parte autora (id. 146266514).

Nesse quadro, embora em sua contestação/reconvenção o réu alegue agora opor-se à dissolução parcial da sociedade em relação à si, tal fato não é suficiente, a meu ver, a afastar o exercício já consumado do direito de retirada, na forma prevista em lei e no contrato social.

Portanto, diante do risco concreto de dano à sociedade diante da grande desavença havida entre os sócios, julgo que a pretensão antecipatória deva ser acolhida em parte para afastar o réu da administração da sociedade tão-somente.

Isso porque o afastamento do réu dos quadros sociais antes da apuração dos seus haveres sociais implicaria na privação do seu direito de fiscalizar as atividades da sociedade para fins de discutir - em sede própria de liquidação de haveres - eventuais condutas lesivas praticadas pelo autor na administração da sociedade (tal como lhe imputado pelo réu em sede de defesa).

Por outro lado, a atribuição ao autor de poderes exclusivos de administração seria, a meu ver, suficiente para que este conduza as atividades sociais sem a oposição do réu e garanta a continuidade da empresa em prol dos seus impactos sociais, permitindo-se, por outro lado que, caso acolhida a pretensão autoral, se desenvolva com maior cautela a fase de apuração especial dos haveres sociais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Posto isso, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pelo autor para DETERMINAR O AFASTAMENTO DO RÉU DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE que passará a ser exercida exclusivamente pelo autor a partir desta decisão. Expeça-se ofício para a JUCERJA a fim de que seja averbada a presente decisão junto aos assentos da SMART WELDING DE MACAE SERVICOS LTDA - EPP, bem como para quaisquer instituições para as quais haja solicitação nos autos pelo autor a fim de que se dê integral cumprimento à presente decisão.

INDEFIRO, por sua vez, a tutela provisória de urgência requerida pela parte ré.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação e reconvenção apresentadas, sob pena de revelia."

O agravante sustenta em apertada síntese, que na origem trata-se de ação de dissolução da sociedade SMART WELDING DE MACAÉ SERVIÇOS LTDA, na qual o agravante e o agravado Eduardo são sócios e exerciam a administração da sociedade, até o momento em que foi deferida a tutela afastando da administração o recorrente, aduzindo que tendo havido rompimento do *affectio societatis*, tentativas de acordo foram buscadas pelo agravante, porém, sem sucesso.

Alega inexistir prova das alegações autorais no que tange a supostos desvios do réu, e que nos termos do contrato social a administração da sociedade sempre foi exercida em comum entre ambos os sócios, os quais decidem tudo em conjunto, há mais de 7 anos, e que não cabe ao agravado Eduardo alegar desconhecimento das práticas acordadas entre os sócios, sustentando que, ao revés, foi o agravado Eduardo que adotou medidas que extrapolam os limites das suas atribuições que teriam culminado em prejuízos ao réu e a sociedade, e que a mera negociação entre os sócios para desfazimento da sociedade não pode ser utilizada pelo agravado Eduardo para buscar o afastamento do sócio agravante, sem que antes o indenize pelo valor pretendido na negociação, qual seja, R$ 10.000.0000,00 (dez milhões de reais), e que teria oferecido ao agravado Eduardo o direito de preferência para aquisição de suas cotas, porém afirma que em momento algum ratifica que está deixando a sociedade, e ainda inexistir qualquer elemento urgente ou imediato demonstrado pelo autor qu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

fosse capaz de amparar a tutela de urgência que retirou o agravante da gestão.

Afirma que, no dia 27 de agosto de 2024, o agravante formalizou sua intenção de retirada da sociedade, oferecendo suas cotas sociais por R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme os termos do contrato social, no que foi recusado pelo agravado Eduardo não tendo exercido o direito de preferencia para aquisição de cotas, além de manifestar sua objeção a venda das cotas a terceiros, sem qualquer fundamento legal para tal posição.

Alega, outrossim, que a tutela concedida pelo juízo monocrático é perigosa a empresa e ao correto andamento dos autos, ao deixar a sociedade na mão do sócio agravado Eduardo, que claramente quer tomar a empresa para si, posto que agora possui todos os poderes sobre ela, podendo inclusive esvaziar o caixa, falir a empresa, fazer desvios, como por exemplo para a conta criada sem aval do agravante, afirmando ser irreversível essa decisão, pois simplesmente a empresa pode deixar de existir quando o agravante voltar a ter a gestão/administração.

Alega como justificativa para afastamento liminar do agravado Eduardo da administração da empresa, em síntese: 1) uso abusivo do cartão de crédito pelo agravado Eduardo; 2) coação de funcionários e ambiente de trabalho hostil; 3) descontrole financeiro sob gestão do setor financeiro, chefiado pela irmã do agravado Eduardo; 4) descoberta do recebimento de subornos pelo agravado Eduardo durante sua passagem pela empresa Baker; 5) conduta inadequada do agravado Eduardo no gerenciamento da produção; 6) integralização de bens comprados em nome do agravado Eduardo com recursos da empresa; 7) saques semanais realizados pelo agravado Eduardo sem contrapartida ao agravante; 8) possível desvio de dinheiro da empresa para contas não informadas ao agravante; 9) uso indevido da estrutura da empresa para benefícios pessoais; 10) desvio do robô de solda avaliado em R$ 350.000,00, o que segundo afirma configura pratica de falta grave nos termos do art. 1.030 do CC, demonstrado, portanto o perigo de dano de mantê-lo na administração da sociedade, e até mesmo nos quadros societários.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Requer o provimento do recurso revertendo-se a decisão recorrida no sentido de reconduzir o agravante a gestão da sociedade Smart Welding e para afastar da sociedade o sócio agravado Eduardo.

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada pugnando pelo desprovimento do recurso. (e-doc. 41)

Ofício do juízo *a quo* (e-doc. 64) informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal, em razão do julgamento que ora se realiza.

Inicialmente, faz-se consignar o julgamento conjunto por razões de ordem prática do presente recurso com o agravo de instrumento nº 0100469-15.2024.8.19.0000 que igualmente foi interposto contra a mesma decisão.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por VICTOR MANHAES DE OLIVEIRA MUNIZ contra a r. decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé que, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade c/c indenizatória, ajuizada por EDUARDO GOMES DOMINGOS deferiu parcialmente a tutela de urgência no sentido de determinar o afastamento do agravante, da administração da empresa SMART WELDING DE MACAE SERVICOS LTDA – EPP, e indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte ré/reconvinte de afastamento do autor da administração da empresa.

Em suas razões, o agravante em apertada síntese alega inexistir prova das alegações autorais no que tange a supostos desvios do réu, e, portanto, ausentes elementos aptos a convalidar seu afastamento da administração da sociedade, sustentando que, inversamente é o agravado Eduardo que vem praticando atos que se constituem em falta grave, o que justifica o afastamento do mesmo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não assiste razão ao recorrente, conforme restará demonstrado.

Considerando que a concessão da tutela antecipada insere-se no âmbito da cognição sumária do julgador, deve-se perquirir, na espécie, a presença da probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante (*fumus boni iuris*), aliado ao risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

A jurisprudência deste Tribunal entende que a aferição do preenchimento dos pressupostos supramencionados está adstrita ao juízo discricionário do juiz da causa e em não havendo, em princípio, abusividade ou ilegalidade neste atuar, a interferência da instância superior só ocorre quando a decisão for teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Há de prevalecer a orientação do verbete sumular n° 59 deste Tribunal:

> *"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos".*

Com efeito, o exame sobre a possibilidade de concessão de liminar não exige análise sobre a existência ou inexistência do Direito posto em causa, mas, tão somente, que a prova deva ser suficiente para embasar a decisão.

Cabe ressaltar que o presente Agravo de Instrumento se restringe à cognição sumária sobre o cumprimento ou não dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

In casu, compulsando os documentos acostados aos autos e a fundamentação expendida na decisão guerreada, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

No caso, mesmo em análise primária, o juízo aferiu elementos suficientes à formação do convencimento sobre verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ao direit

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

da parte agravada, diante da notória desavença societária bem como ter sido sopesado pelo juízo monocrático que o agravante manifestou expressamente sua vontade de se retirar da sociedade, na forma do art. 1.929 do CC.

Com o surgimento dos diversos conflitos, há a possibilidade de a própria administração ser prejudicada, influenciando na sua sobrevivência econômica, o que poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade das atividades.

In casu, conforme se observa do documento index 146266504 dos autos originários resta indiciada a manifestação da vontade com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias constituindo pressuposto do direito de denúncia do sócio, sendo esta qualidade observada pela notificação extrajudicial realizada em 27/08/2024, a qual, pelo menos em cognição provisória, demonstrou a vontade do agravante de se retirar da sociedade.

Por seu turno, verifica-se que o conflito societário instaurado entre as partes vem se prorrogando e se elevando durante o trâmite processual, sendo evidente, neste momento, a impossibilidade de administração conjunta da empresa SMART WELDING DE MACAE SERVICOS LTDA – EPP, inexistindo elementos suficientes que indiquem a manutenção do *affectio societatis*.

Embora não se olvide ser necessária maior dilação probatória para o correto deslinde da questão, o que ocorrerá durante instrução probatória a ser realizada nos autos de origem, sob o devido contraditório, entende-se estarem presentes os requisitos legais para a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada pelo autor/agravado Eduardo conforme se passa a expor.

Em relação ao *fumus boni iuris*, conforme bem destacado pelo juízo monocrático observa-se em cognição não exauriente o exercício abusivo do direito de sócio praticado por ambas as partes, o que conduz a verossimilhança das alegações contidas na ação e reconvenção.

Todavia, tendo o agravante manifestado interesse em deixar a sociedade empresarial, e diante da impossibilidade da su

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

exclusão nesta fase de cognição sumária é viável e prudente impedi-lo de praticar atos decisórios de gestão, afastando-o da administração da sociedade.

No que tange ao *periculum in mora*, evidencia-se, em razão do evidente prejuízo advindo das divergências societárias, posto que possuem o condão de colocar em risco a continuidade saudável da pessoa jurídica, o que viola o princípio da preservação da empresa, bem assim de, por consequência, malferir princípio da função social da empresa.

A situação excepcional vivenciada na sociedade empresária é capaz de justificar a limitação do princípio da intervenção mínima do Estado nos contratos empresariais no caso concreto.

No tocante à excepcionalidade da intervenção judicial na administração de sociedades empresárias, mas sua possibilidade se verificado prejuízo para a própria empresa, válido destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.*
> *- Enquanto pende de decisão, na Corte Especial do STJ, a pacificação quanto ao cabimento de mandado de segurança para impugnar a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento (decisão essa reputada irrecorrível pela nova redação do art. 527 do CPC), convém, nos pedidos de medida liminar, manter o posicionamento anterior da Terceira Turma, no sentido do cabimento da medida.*
> *- As discussões judiciais acerca administração de sociedades limitadas deve caminhar, via de regra, não para a intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais, mas para a responsabilização do administrador improbo, para a anulação de negócios específicos que prejudiquem a sociedade ou, em última análise, para a retirada do sócio dissidente ou dissolução parcial da empresa.*
> *- A atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima. A Lei permite o afastamento de sócio majoritário da administração da sociedade, mas isso não implica qu ele perca os poderes inerentes à sua condição de sócio, entre o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

quais está o poder de nomear administrador. Todavia, na hipótese em que o sócio separou-se de sua ex-esposa, sem elementos que dêem conta da realização de partilha, todo o patrimônio do casal permanece em condomínio pró-indiviso, de modo que é razoável a interpretação de que a ex-esposa é detentora de direitos sobre metade das quotas detidas pelo marido. Isso, em princípio, retira do sócio afastado a maioria que lhe permitiria a nomeação de novo administrador.
- Com isso, a melhor solução para a hipótese dos autos é a manutenção da decisão recorrida.
Medida liminar indeferida, com as ressalvas acima.
(MC n. 14.561/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 8/10/2008.)"

Nessa perspectiva, o princípio da preservação e continuidade da empresa justifica o afastamento do agravante da administração da empresa, pois a divergência instaurada entre os sócios, aparentemente, pode inviabilizar a própria existência da entidade, afetando, inclusive, direitos de terceiros.

De outra parte, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que há possibilidade de retorno ao status quo ante ao final da resolução do conflito, afastando-se a incidência do § 3º do art. 300 do CPC.

Nesse sentido já decidiu, em casos semelhantes, este Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE VISANDO O AFASTAMENTO DE SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA AUTORA, BEM COMO O BLOQUEIO DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, DETERMINANDO APENAS O AFASTAMENTO DO RÉU, VISANDO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SUPLICADO, SUSTENTANDO A NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DO DECISUM, PRETENDENDO, AINDA, QUE SEJA A EMPRESA COMPELIDA A PAGAR AO RECORRENTE QUANTIA MENSAL, BEM COMO A PRESTAR CONTAS, ALÉM DE REQUERER A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO PARA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO. TRIBUNAL QUE DEVE SE LIMITAR AO EXAME DO ACERTO OU DESACERTO DO QUE FOI DECIDIDO PELO JUÍZ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

A QUO, NÃO PODENDO ESTENDER SUA ANÁLISE PARA QUESTÕES QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FLAGRANTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. NO MÉRITO, NÃO SE VISLUMBRA ERRO NA DECISÃO ATACADA. AFASTAMENTO DO SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA QUE SE REVELA ADEQUADO. APARENTE QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS QUE RESTOU DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE AFIRMA TER SE AFASTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA DE FORMA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REFORMA QUE SE MOSTRA CONTRADITÓRIO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À LEI. SÚMULA 59, DESTE TJRJ. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE EM QUE FOI CONHECIDO.
(0016782-43.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 04/07/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. TUTELA PARA AFASTAMENTO DE SÓCIO MINORITÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AMEAÇA À SAÚDE FINANCEIRA DA SOCIEDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 300 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de dissolução parcial de sociedade empresária limitada com exclusão de sócio. O pleito do agravante (sócio majoritário e administrador) dirige-se ao afastamento provisório do primeiro agravado (sócio minoritário) da administração da sociedade empresária.
2. O afastamento de sócio da administração da empresa é medida excepcional e só pode ser autorizada judicialmente se restar demonstrada, de forma inequívoca, a prática de atos contrários aos interesses da empresa, ameaça à sua saúde financeira ou à sua função social.
3. A determinação para suspensão de pagamentos, ausência de repasse de pagamento do aluguel de um dos clientes da empresa e Termos Circunstanciados lavrados por funcionários da empresa em face do primeiro agravante, relatando crimes contra a honra e ameaças, são capaz de revelar conduta temerária do sócio minoritário na administração da pessoa jurídica. Tais fatos foram documentados nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

4. Soma-se ainda o fato de que o recorrido ausentou-se fisicamente da administração há mais de 6 (seis) meses.
5. A situação excepcional vivenciada na sociedade empresária é capaz de justificar a limitação do princípio da intervenção mínima do Estado nos contratos empresariais no caso concreto. Precedente do STJ.
6. O deferimento do afastamento do sócio minoritário da administração da empresa não significa que este perderá sua condição de sócio. Ademais, a decisão tem caráter provisório, ante a probabilidade do direito do agravante e perigo de dano devidamente comprovados nestes autos, estando sujeita a posterior modificação, caso se comprove o descompasso com os fatos aqui apresentados, o que, todavia, demanda maior dilação probatória.
7. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, provimento do recurso para determinar o afastamento provisório do sócio minoritário da administração da segunda agravada.
PROVIMENTO DO RECURSO.
(0085800-88.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/04/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))"

Assim, restam preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano aos agravados, a justificar a manutenção da decisão recorrida, uma vez que as particularidades do caso indicam ser razoável a mitigação do principio da intervenção do Judiciário na empresa, ante a inviabilidade de administração conjunta pelos sócios.

Cumpre ressaltar a vedação do comportamento contraditório, posto que, o agravante busca manter a posição de administração da empresa mesmo tendo notificado o agravado Eduardo sobre a sua retirada voluntária da sociedade.

De fato, ao tempo da expedição da notificação extrajudicial, é de ser extrair que o agravante possuía conhecimento suficiente para saber que estava realizando o ato com base no art. 1.029 do CC, de forma que, ao se insurgir, neste momento, contra a vontade espontaneamente exarada naquela ocasião, não há outra conclusão a se chegar que não seja a intenção de querer desfazer os efeitos da notificação de retirada voluntária da sociedade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia o agravante afirma que somente ofereceu ao autor o direito de preferencia para aquisição das suas cotas, mas que em momento algum ratifica que está deixando a sociedade.

Note-se que, em sede recursal, não se está entrando no mérito se é válida ou não a notificação de retirada do sócio agravante, visto que tal debate demanda enfrentamento pelo contraditório e fase probatória ampla, que não é a pretensão deste agravo resolver, posto que o processo ainda está em fase embrionária.

Com efeito, em sede de cognição sumária, mostra-se prudente a concessão parcial de tutela de urgência de afastamento do agravante da administração da sociedade, sendo certo que, quando ainda não há amplitude de provas, é vedado ao juízo ad quem aferir a matéria de fundo, o mérito da causa trazido pelo agravante, sob pena de violar o direito fundamental das partes ao duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, o agravante não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o desacerto da decisão judicial de molde a justificar sua reforma.

Por fim, a tutela antecipada de urgência é uma medida que pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, desde que surja um fato novo a recomendar tal providência, razão pela qual nada impede seja a questão reapreciada futuramente, surgindo novos elementos.

Nesse diapasão, a decisão agravada se apresenta escorreita, motivo pelo qual deve ser mantida, nos termos do já mencionado enunciado de súmula 59 deste Tribunal.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ